



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

ACÓRDÃO Nº 143756
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 2014.3.022707-0
COMARCA DE ORIGEM: PRIMAVERA/PA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: RAIMUNDO NONATO DO ROSÁRIO LUZ (DEFENSORA PÚBLICA: JAQUELINE KURITA)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO
RELATORA: DESA. VERA ARAÚJO DE SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DELITO DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISO I DA LEI 11.340/2006. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. REFORMA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESENÇA DE BOLETIM MÉDICO COMO PROVA DA MATERIALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 12, §3º DA LEI Nº 11.340/06. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTORIA COMPROVADA POR MEIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A PALAVRA DA VÍTIMA PODERÁ FUNDAMENTAR A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SE ESTIVER EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL RECONHECIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA CONDENAR O APELADO A PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 129, §9º, DO CPB C/C ARTIGO 7º, INCISO I DA LEI 11.340/2006 (LESÃO CORPORAL NA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER), EM REGIME ABERTO, APLICANDO AO APELADO O Sursis, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, restando viável a concessão do benefício com as restrições do art. 78, §2º do CP e da Lei Maria da Penha, incabível a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, pois tanto o art. 17 da Lei Maria da Penha quanto o art. 44, I, do Código Penal vedam a substituição de pena, eis que o crime foi cometido com violência contra mulher com quem o réu conviveu. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO, PROVIDA A PRETENSÃO RECURSAL.

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em **conhecer** do presente recurso e, no mérito, **dar provimento** ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês março de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 10 de março de 2015.

Desa. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora

Página 1 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação Penal** interposto pelo **Ministério Público Estadual**, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo **MM. Juízo de Direito da Comarca de Primavera/PA** (fls. 51/53), que **absolveu Raimundo Nonato do Rosário Luz da prática delitiva prevista no art.129, §9º do Código Penal c/c art.7º da Lei 11.340/2006.**

Narrou à **denúncia** (fls.2/3) que no dia 15 de março de 2012, por volta das 08h00min, o ora apelado agrediu fisicamente a vítima, Maria de Jesus Rosário de Aviz. Relatou que no dia dos fatos, o ora apelado perguntou a vítima se o café estava pronto, tendo o filho da vítima respondido que estava. Asseverou que nesse momento, sem motivo aparente, o ora apelado se dirigiu até a vítima e jogou-lhe água, que revidou jogando também água no ora apelado. Salientou que o ora apelado desferiu 02 (dois) tapas no rosto da vítima e mais 02 (dois) chutes que a fizeram cair ao chão. Por fim, comentou a denúncia que os filhos do casal seguraram o ora apelado e, em ato contínuo, chamaram polícia militar que deu-lhe voz de prisão. Assim o Ministério Público Estadual denunciou o ora apelado na prática do crime previsto no **art.129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006.**

Em sede de **sentença** (fls. 51/53) o **MM. Juízo de Direito da Comarca de Primavera/PA** absolveu o ora apelado **na forma do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal.**

Em sede de **razões recursais** (fls. 56/59), o **representante do Ministério Público Estadual** pugnou pela reforma da sentença objurgada, sob o argumento de que nos crimes cometidos no âmbito do contexto doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância na comprovação da autoria e da materialidade delituosa, bem como salientando restar acostado aos autos boletim médico atestando a agressão física sofrida pela vítima e, ainda, a declaração do ora apelado em sede de inquérito policial de que teria espancado a vítima.

Em contrarrazões (fls. 60/63), a defesa do ora apelado requereu o **improvemento** do recurso para a manutenção da sentença absolutória em sua integralidade.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça Convocado Dra. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo **conhecimento** do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo seu **improvemento** (fls. 69/71).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso e **não havendo questões preliminares**, passo à sua **análise de mérito.**

LI DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO:

Conforme relatado, o objeto do presente recurso de Apelação do **Ministério Público Estadual** consiste na reforma da sentença absolutória visando à **condenação** do ora **apelado, Raimundo Nonato do Rosário Luz**, ante a existência de provas para condenação no crime previsto no **art.129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006**, haja vista o depoimento prestado pela vítima, que em caso como o ora debatido, tem especial relevância quando em consonância com as demais provas dos autos, a juntada aos autos do boletim médico atestando a agressão física sofrida pela vítima e, ainda, a declaração do ora apelado em sede de inquérito policial de que teria espancado a vítima.

Adianto *prima facie* que **assiste ao ora apelante**, senão vejamos.

Assim dispõe sobre o **parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, in verbis:**

Página 2 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Sobre a **tipicidade** do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador **Guilherme de Souza Nucci** (*Código Penal Comentado, Editora RT, 2012, p. 679*), ensina:

Descrição típica: menciona o parágrafo apenas a palavra lesão, remetendo, naturalmente, para o caput o entendimento do que significa, ou seja, “ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem”.

Considero que a intenção do legislador ao criar a nova figura típica, na realidade uma nova modalidade de lesão corporal leve qualificada, tendo em vista o novo montante de pena estabelecido, foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade.

Quanto ao **mérito**, assevero desde já, que **a sentença absolutória merece reparo**, mormente pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, assim como pelas provas carreadas aos autos, uma vez que no caso ora em análise, em que pese à inexistência do laudo de lesão corporal, a **materialidade** restou comprovada pelo **boletim médico** existentes nos autos (boletim médico de fls. 21) e a **autoria** (fls. 43/44) do delito imputado ao ora recorrido estão devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelo **depoimento da vítima (fls. 08 e 44)** e **confissão do ora apelado em sede de inquérito policial (fl. 09)**

Quanto à materialidade, não obstante a **ausência do laudo de lesões corporais**, oportuno afirmar que nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal (“Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”), o exame de corpo de delito poderá ser suprido pela prova testemunhal. Relevante mencionar decisões jurisprudenciais sobre o tema, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRO ELEMENTO DE PROVA (PROVA TESTEMUNHAL) CAPAZ DE SUPRIR A REFERIDA AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ausência de laudo pericial assinado por dois peritos não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões. Isso porque o art. 158 do CPP prevê, além do exame de corpo de delito direto, o indireto, que pode ser, entre outros, exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados. Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal, etc). Precedentes. Ordem denegada. (STJ, HC 37760 / RJ, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Julgado em 19/10/2004).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DUAS VÍTIMAS - LESÕES CORPORAIS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO (MÉDICO HOSPITALAR E TESTEMUNHAL) QUE EMBASA A PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (1) *A ausência do exame de corpo de delito em situações especiais pode ser suprida por meio de outros meios de prova, tais como atestado e prontuários médicos-hospitalares, inclusive a testemunhal, como se vê do disposto nos arts. 564, III, b e 167 do CPP. (...) (TJPR - 1ª C. Criminal - RSE 0465554-9 – Dois Vizinhos - Rel.: Des. Oto Luiz Sponholz - Unânime - J. 17.04.2008).*

Imperioso mencionar ainda, que o juízo em sede de sentença de fls.51/53 dos autos absolveu o ora apelado do crime tipificado no **art.129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006**, por falta de materialidade, na forma do **art.386, inciso II do Código de Processo Penal**, haja vista a ausência do Laudo Pericial para comprovar as lesões corporais sofridas pela vítima.

Contudo, destaco que em casos de processos decorrentes de lesões praticadas no âmbito da violência doméstica, a exemplo do presente caso ora em análise, a teor do artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, é admitido como meio de prova da materialidade os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, ainda que estes sejam firmados por um único médico, temperando o rigor do artigo 159 do Código de Processo Penal.

Desta forma entendo que a materialidade do delito tipificado no **art.129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006**, cometido pelo ora apelado restou evidenciada no presente caso, haja vista a existência do boletim médico de fls. 21, que comprova que vítima sofreu lesões em virtude da violência que sofrera no âmbito doméstico, corroborado pelas declarações do ora apelado em sede de inquirição policial (fl. 09) quando asseverou, *in verbis*:

Que confessa espontaneamente que no dia de hoje espancou a sua mulher, e só fez isso porque recebeu duas pancadas no braço e logo em seguida desferiu dois tapas na costa de sua esposa; (...); *que o motivo da briga foi por não haver café pronto no horário das 8:00h e a água jogada foi só um copo e a intenção era de fazer a sua mulher levantar; **que essa foi a primeira vez que espancou a sua mulher** e já vive com a mesma 15 anos e tem dois filhos.* (...). **GRIFEL.**

No caso em espécie, não é a inexistência do laudo que impede a condenação, uma vez que após a instrução processual com a colheita de provas não houve dúvida que a agressão perpetrada contra a vítima fora provocada pelo ora apelado. Sobre o tema coleciono **jurisprudência pátria**:

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE. LESÕES CORPORAIS. BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO. *Em processos decorrentes de lesões praticadas no âmbito da violência doméstica, a teor do artigo 12, § 3º, da Lei nº 11.340/06, admite-se como meio de prova da materialidade, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais ou postos de saúde, ainda que firmados por um único médico, temperando o rigor do artigo 159 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Câmara. Na espécie, a falta de assinatura da médica, devidamente identificada no documento, não invalida o boletim de atendimento como prova suficiente da materialidade a possibilitar o recebimento da denúncia, podendo ser a falta suprida na instrução do feito. APELO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. (Apelação Crime Nº 70055830343, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 21/05/2014). (TJ-RS - ACR: 70055830343 RS , Relator: José Ricardo Coutinho Silva,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014)

RECURSO CRIME. LESOES CORPORAIS LEVES. ARTIGO 129, CAPUT, DO CP. AUSÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. BOLETIM MÉDICO COMO PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1- *Na justiça especial, o rigor formal da lei processual ordinária deve ser abrandado, podendo-se prescindir do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente, sendo hábil para a condenação nos casos em que confortado por outros elementos de prova, robustos e suficientes para firmar convicção da materialidade e autoria. Suficiência probatória.* 2- *Comprovada, ainda, a autoria do delito e não produzindo a defesa qualquer prova excludente da ilicitude ou que isente o réu de pena, a condenação é a consequência lógica. Manutenção da sentença condenatória. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002347177, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/12/2009) (TJ-RS - RC: 71002347177 RS , Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/12/2009, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2009)*

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA (ART. 147) E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, §9º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESOES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Em que pese a ausência do laudo de lesões corporais a materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima contra o agressor e pelas declarações de testemunhas na fase policial e em juízo.* 2. *Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.* 3. *A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. (TJ/PR, APELAÇÃO CRIME Nº. 715.462-7, VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALLETT, Des. Rel. Macedo Pacheco, Data do Julgamento: 03/03/2011)*

In casu, destaco o depoimento prestado pela vítima, **Maria de Jesus Rosário de Aviz**, durante audiência de instrução e julgamento a fim de comprovar que o ora apelado fora o autor das lesões praticadas (fls.44), *in verbis*:

(...) Que estava no dia 15 de março de 2012 em sua casa, quando por volta das 08:00 horas da manhã seu companheiro a título de brincadeira, que qualquer dia desse teria que sair de jejum para trabalhar. Que nesse momento sua filha Daiane disse que havia café em, cima da mesa. Ato contínuo o acusado deitou-se ao lado da declarante e novamente brincando qualquer dia desse jogaria água na mesma. Que a declarante desafiou o réu a jogar-lhe água, em continente o acusado encheu uma jarra de água e jogou na vítima. Que a declarante revidou jogando uma outra garrafa de água no réu. Este por sua vez desferiu-lhe um tapa no rosto da vítima. Que em seguida a vítima fazendo o uso de um pedaço de madeira acertou a cabeça do réu, todavia não causou ferimento. Que após isso, desferiu-lhe outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

tapa no rosto, um chute nas pernas e um soco na costa da vítima causando as lesões descritas no laudo as fls. 21(...)

Ademais, tratando-se de delito praticado contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à **palavra da vítima**. O depoimento da vítima, em crimes de ameaça – violência doméstica -, possui **especial relevância**, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, de regra, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido, manifesta-se a **jurisprudência pátria**, reforçando a importância a ser dada à palavra da vítima, quando se trata de crimes dessa espécie:

LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CP. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. (...). *1 - Nos crimes cometidos no âmbito doméstico (com violência ou ameaça), a palavra da vítima tem especial importância, já que, de regra, são cometidos na clandestinidade. O depoimento firme e coerente da vítima - ratificado pela palavra da sua genitora e da sua irmã - é suficiente a alicerçar um veredicto condenatório. (...).* (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70045575768, Des. Rel. Francesco Conti, Julgamento: 24/11/2011).

LEI MARIA DA PENHA. (...). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE DELITO COMETIDO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70032303810, Rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe, Julgamento: 28/10/2009). GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NESTA ESPÉCIE DE DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70028606705, Rel. Des. Jaime Piterman, Julgamento: 19/11/2009). GRIFO NOSSO.

Não é outro o entendimento dessa **Egrégia Corte de Justiça**, com acórdão da lavra do **Exmo. Des. Milton Nobre**, proferido em sede de **Apelação Penal (Processo Nº 2012.3.003970-8)**, senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). *1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade.* (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012)

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida conforme mencionado alhures, existe o **conjunto probatório** a confortar a tese acusatória. Do exposto, frente ao conjunto probatório, tenho como comprovada a acusação. Saliento que a versão da vítima mostrou-se coerente, na medida em que corroborada pela prova material, a qual apontou o fato nos termos descritos na denúncia. Outrossim, não se constata motivo que justifique a vítima em incriminar o apelado gratuitamente. Nesse sentido, precedentes **jurisprudenciais**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011)

O boletim médico de fl.21, o depoimento prestado pela vítima e a confissão do ora apelado compõe acervo probatório convincente e seguro quanto à violação da norma penal descrita no **artigo 129, §9º do Código Penal c/c art.7º da Lei nº 11.340/2006**, servindo de supedâneo para a responsabilização criminal do ora apelado pela prática do **crime em questão**.

II – DOSIMETRIA DA PENA:

Evidenciada a responsabilidade criminal do ora apelado, passo à **individualização da pena do ora apelado como incurso nas penas do art. 129, §9º do CPB c/c artigo 7º, inciso I da Lei Nº 11.340/2006**.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à **garantia da individualização da pena**, encartada no **artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988**, segue ao **critério trifásico** previsto no **artigo 68 do Código Penal**: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no **artigo 59 do Código Penal**; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, *in verbis*:

CR/88 –

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

1ª fase: sob o ângulo das **circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio**, cumpre estipular a **pena-base** necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à **culpabilidade**, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excede o grau de reprovabilidade comum ao crime de lesão corporal, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece **valoração neutra**.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual **deixo de valorar tal circunstância inominada**.

Os **antecedentes criminais**, segundo os ensinamentos doutrinários de **Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559)**, *in verbis*: “*dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...)*”. Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o **enunciado constante da Súmula Nº 444 da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
Gabinete da Desembargadora Vera Araújo de Souza

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *in verbis*: “É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base”. In casu, não consta nos autos certidão de antecedentes do ora apelado.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual procedo à **valoração neutra** o vetor em exame.

Tangente aos **motivos do crime**, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a **valoração neutra** da circunstância judicial epigrafada.

As **circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos**, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à **valoração neutra** da circunstância judicial em exame.

As **conseqüências do crime** não refogem ao que é comum ao crime de lesão corporal, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece **valoração neutra**.

O **comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito**, razão pela qual **nada se tem a valorar**.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, **fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção**.

Na 2ª fase, **não reconheço circunstâncias agravantes e nem a existência de circunstâncias atenuantes**. Desta forma mantém-se a pena fixada no estágio anterior.

Na 3ª fase, **não reconheço a existência de causas de diminuição tampouco a existência de causas de aumento da pena**.

Com efeito, **torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção**.

Possível à **suspensão condicional da pena**, uma vez que o ora apelado preenche as condições legais para tanto, previstas no art. 77 do Código Penal. Dessa forma, concedo-lhe o *sursis*, pelo período de 2 anos, mediante as seguintes condições: (a) prestar serviços à comunidade, durante o primeiro ano do benefício, conforme dispõe o art. 78, §1º, do CP; e (b) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, de acordo com o art. 78, §2º, alínea ‘c’, do CP.

Referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, entendo não se aplicar ao caso ora em análise, pois restou comprovado nos autos, o crime fora cometido mediante violência, conforme atesta o depoimento da vítima e pelo boletim médico (fl.21). Desta forma, o ora apelado não satisfaz o requisito necessário do artigo 44, inciso I, do Código Penal, razão pela qual entendo **inaplicável** a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL**, a fim de condenar o ora apelado pelo delito tipificado no **art. 129, §9º do Código Penal c/c art.7º da Lei 11.340/2006 à pena de 03 (três) meses de detenção** concedendo-lhe à suspensão condicional da pena do art. 77 do CP pelo período de 02 (dois) anos, mediante prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do benefício e comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

É como voto.

Belém, 10 de março de 2015.

Desa. VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora